

Aspectos contemporâneos do Poder Judiciário na resolução consensual de conflitos socioambientais a partir do manejo da Mediação¹

Contemporary aspects of the Judiciary in the consensual resolution of socio-environmental conflicts based on the management of Mediation

Carolina Aparecida Galvanese de Sousa²

Alexandre Berzosa Saliba³

Daniel Freire e Almeida⁴

RESUMO: Trata o presente trabalho, de uma sucinta análise do atual panorama da mediação dentro da estrutura do Poder Judiciário brasileiro com vistas ao atendimento dos ODS da Agenda 2030 da ONU. Após um breve relato histórico, definição do instituto a partir do conceito americano do ‘sistema de portas abertas’, e destaque de sua importância no cenário jurídico, são trazidos dados obtidos pelo relatório elaborado pela ‘Justiça em Números de 2022’, apontando o atual retrato do seu manejo e respectivo sucesso nos Tribunais. Além disso, já pelos incipientes resultados positivos oriundos dos recentes atos normativos e medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça como verdadeiros instrumentos de fomento e implementação de políticas afirmativas de mediação, vislumbra-se ser esta uma ferramenta potencialmente eficaz para solução célere dos conflitos socioambientais, cujo resultado pode repercutir de forma exitosa no atingimento pelo Brasil, dos ODS e metas estabelecidos na Agenda 2030 da ONU.

Palavras-chave: mediação, conflitos socioambientais, resolução pacífica de conflitos.

¹ Esse trabalho foi apresentado originalmente no XXII Congresso de Direito Ambiental realizado em 15 e 16 de maio de 2023 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

² Bolsista CAPES. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS (2022- até a presente). Mestre em Direito da Saúde - Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília de Santos – UNISANTA. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito. Advogada. Membro da Comissão de Direito Médico e da Saúde da OAB Seccional de Santos/SP. Membro da Comissão de Meio Ambiente da OAB Seccional de Santos/SP. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito e Política Espacial do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Membro do Grupo de Pesquisa em Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8902365090974156>.

³ Bolsista CAPES. Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS (2022- até a presente). Mestre em Direito Ambiental pela mesma instituição UNISANTOS (2019-2021). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito (1988-1992). Juiz Federal Titular, 1ª Vara Federal de Santos/SP. Membro do Grupo de Pesquisa em Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS.

⁴ Pós-Doutor em Direito Internacional pela Georgetown University, Law Center em Washington DC, Estados Unidos da América (2015-2017). Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, com reconhecimento e revalidação pela Universidade de São Paulo-USP (2008-2012). Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, com reconhecimento e revalidação pela Universidade de São Paulo-USP (1999-2002). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu- Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos. Advogado, atuando, no Brasil e no exterior, nas áreas de Direito Internacional, Direito Digital e Direito Espacial. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3882417944210278>.

ABSTRACT: *The present paper deals with a brief analysis of the current scenario of mediation within the structure of the Brazilian Judiciary, with a view to meeting the SDGs of the UN 2030 Agenda. After a brief historical account, definition of the institute based on the American concept of the 'open door system', and highlighting its importance in the legal scenario, data obtained from the report prepared by 'Justice in Numbers 2022' are presented, pointing out the current portrait of its management and respective success within the Courts. In addition, already due to the incipient positive results arising from recent normative acts and measures adopted by the National Council of Justice as true instruments for promoting and implementing affirmative mediation policies, it is envisaged that this is a potentially effective tool for a quick solution to socio-environmental conflicts, whose result can have a successful impact on Brazil's achievement of the SDGs and goals established in the UN's 2030 Agenda.*

Keywords: *mediation, socio-environmental conflicts, peaceful conflict resolution.*

INTRODUÇÃO

As divergências são historicamente uma consequência natural, embora indesejada, das relações interpessoais.

Ao não se encontrar uma solução pacífica e razoável para os conflitos, é quase certo que seja a questão judicializada.

Porém, mesmo nestes casos, é possível que as partes *de per si*, ainda logrem um desfecho, fruto de consenso como expressão de renúncia à atividade adversarial e substitutiva protagonizada por um magistrado no exercício da atividade judicante.

Com este escopo, dentre alguns métodos consensuais de solução de conflitos disponíveis em nosso ordenamento jurídico, destaca-se a mediação, cujo relevo se sobrepõe por características peculiares que serão minudenciadas no curso deste trabalho, evidenciando uma lenta, porém desejada evolução social que acena para uma desejada maturidade emocional e apropriação, pelo indivíduo, da habilidade de resolver suas questões com consequente desafogamento do crescente volume de demandas em trâmite perante o Judiciário, e, por outra banda, uma desejável eficiência social, se mostrando um valioso instrumento de pacificação.

Longe da pretensão de lograr uma sociedade isenta de litígio dentro de um mundo utópico que exale harmonia e amorosidade, se propõe a mediação por seus fundamentos, a permitir que a sociedade possa se apropriar de meios para conviver pacificamente com a “natureza endêmica do conflito (SPLENGER; GIMENEZ, 2013).

Por isso se referencia a mediação como a cultura da paz.

Neste sentido vem igualmente e a acrescentar os ODS e metas da Agenda 2030 da ONU um contributo ambicioso, e ao mesmo tempo impulsionar estímulo à consecução de uma sociedade mais pacífica, harmoniosa e consequentemente promotora de uma melhor qualidade de vida que envolve inclusive o protagonismo do Poder Judiciário.

Destacam-se assim dentro do Poder Judiciário, suas recentes e prestigiosas iniciativas bem sucedidas não apenas pela atuação incisiva dos Tribunais, mas também

através de mecanismos outros de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos correlatos, como se verá em tópico específico.

Desta forma e neste intento, o presente trabalho aborda o instituto da mediação, o recente panorama da mediação na resolução de conflitos socioambientais dentro do cenário brasileiro, a agenda 2030 no foco da gestão dos conflitos socioambientais brasileiros pelo Poder Judiciário, a mediação no âmbito do STF e por fim, o surgimento de novas plataformas.

O estudo parte é fruto da aplicação do método indutivo-dedutivo, de cunho exploratório, ancorado em material bibliográfico conforme apontam as referências.

1 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Modernamente⁵, as ADRs, ou *Alternative Dispute Resolution* surgem nos Estados Unidos dentro de um elenco de instrumentos de política jurídica denominado ‘sistema de múltiplas portas’, apresentado pelo professor Frank Sander (HOFFMAN; MOFFITT, 2012) da Universidade de Harvard, na Conferência Pound em 1976, e que objetivava prover opções alternativas ao Poder Judiciário para resolução de conflitos por meios extrajudiciais, de modo que as partes, com maiores possibilidades de escolha, tivessem proporcional facilidade em encontrar uma forma de solução mais adequada ao conflito cerne da demanda, provocando assim uma ruptura do monopólio dos Tribunais no protagonismo da heterogeneidade compositiva (CEBOLA, 2013).

Por vislumbrar aos divergentes mais opções eficazes além daquelas tradicionalmente típicas dentro de uma estrutura judicial institucionalizada, é concebido o denominado ‘sistema de múltiplas portas’.

Como principal instrumento de resolução pacífica, dissociada da figura do magistrado enquanto substituto da vontade das partes, vem a mediação a atender aqueles que possuem dificuldade em dialogar, promovendo uma escuta qualificada, e resgatando a comunicação perdida entre os envolvidos, justamente porque seu funcionamento se assenta na atuação de um mediador⁶ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023a), intermediador, indivíduo neutro quanto ao interesse discutido, e que se dispõe a promover a comunicação entre os litigantes de modo a que estes por si mesmos e sem qualquer espécie de influência daquele, se componham pondo fim à controvérsia, rompendo assim o caráter triádico da jurisdição tradicional.

⁵ Segundo Cebola(2013), as raízes históricas das ADRs remontam ao antigo Egito e à Grécia antiga.

⁶ Para atuar como mediador, o profissional deve ser graduado em qualquer área do conhecimento há pelo menos 02 anos, e possuir capacitação técnica específica, obtida por meio de curso realizado pelos tribunais ou por entidades formadoras reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Os cursos de formação de mediadores judiciais e/ou conciliadores devem ser ministrados conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I da Resolução n. 125/2010), ficando vinculado a este Tribunal ou entidade. A remuneração é feita pelas partes, respeitada a gratuidade nos casos em que esta tenha sido deferida. Código de Ética e procedimento estão dispostos na Resolução CNJ 125/10.

O próprio vocábulo ‘mediação’ já carrega em si “a ideia de centro, de meio, de equilíbrio”, a conotação do mediano e razoável, em que o terceiro se encontra entre, e não sobre as partes (SPENGLER; GIMENEZ, 2013).

No Brasil, a mediação está disciplinada na Lei 13.140/15 (BRASIL, 2015a) e na Lei 13.105/15, Código de Processo Civil, em seu artigo 165 (BRASIL, 2015b), possuindo ainda regulamentação de métodos e técnicas especificamente na Resolução nº 125/10⁷ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Convém a este ponto consignar opinião dissonante no tocante à regulamentação normativa da metodologia e técnicas a serem adotadas na prática do ato.

Cebola (2013) se posiciona neste sentido, justamente em razão da natureza flexível inerente ao instituto, que exclui do legislador a possibilidade de estabelecer uma sequência de ações predeterminadas e conducentes à solução da disputa, pois “*cada mediador há de tener libertad ante cada conflicto para decidir qué técnicas usar, de que forma deberá trabajar con el conflicto y con las partes, puesto que cada conflicto exigirá diferentes técnicas o skills*” (CEBOLA, 2013).

Deverá a lei apenas prever e estabelecer os elementos nucleares do conceito com suas generalidades, sem limitar as técnicas ou restringir instrumentos que possam ser exitosos na pacificação do conflito, lembrando que pelo princípio norteador, as partes podem convencionar livremente a respeito do direito *sub judice* (logicamente dentro dos limites impostos por critérios de ordem pública).

No tocante à sua abrangência, pode se dar tanto em âmbito judicial (em qualquer fase, de qualquer espécie de processo/ procedimento), quanto em âmbito extrajudicial, sendo pacífica sua possibilidade no tocante à discussão em torno de direitos indisponíveis, como é o caso da pauta ambiental que versa sobre direitos de natureza difusa e transindividual, admitindo-se a participação de terceiros, como peritos, advogados, testemunhas, que podem ser chamados a pedido das partes ou por solicitação do mediador, caso a presença seja considerada importante para o desenlace da própria mediação (CARDOSO; FREITAS; YAGHSISIAN, 2018).

2 O RECENTE PANORAMA DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DENTRO DO CENÁRIO BRASILEIRO

Considerando que a mediação começou a ser utilizada nos Estados Unidos em 1976, é fato que lá no início de sua concepção, o Brasil foi de certo modo recalcitrante em adotá-la como forma de solução pacífica de conflitos, tendo seus contornos começado a ganhar forma legislativa apenas no Projeto de Lei nº 4.827/98, oriundo de proposta da Deputada Paulista Zulaiê Cobra Ribeiro.

Como primeiro passo conducente à implementação de política pública de fomento à autocomposição dos conflitos de interesses e regulamentação jurídica, tem-se a criação,

⁷ A Resolução 125/10 além de fixar as regras para o desenvolvimento dos cursos de formação de mediadores judiciais e conciliadores, dispõe ainda sobre o Código de Ética e sobre as regras que regem o procedimento da mediação judicial e da conciliação.

pelos Tribunais brasileiros, de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSCs, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, bem como o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular os indivíduos a resolverem suas próprias divergências.

Muito embora a mediação tenha, tecnicamente, lugar em toda e qualquer causa de natureza civilista, vale dizer que para fins deste trabalho, será dado destaque ao seu manejo especificamente no tocante a demandas que versem sobre conflitos ambientais em sede judicial.

Diante das especificidades dos tais conflitos socioambientais, que envolvem discussão sobre recursos absolutamente essenciais e finitos, cujos danos na maior parte das vezes são irreversíveis e estão enredados num plexo de interesses contrapostos que irão, por certo, reverberar em gerações futuras, é preciso o uso de mecanismos que conduzam à uma solução célere e eficiente, como no caso se mostra ser a mediação.

E superado o debate em torno do seu cabimento frente a direito indisponível, como é o caso do direito ambiental, a admissão da mediação descansa em opção legislativa, considerada sua possível transigibilidade, a teor da Lei 13.140/2015.

Para dar início à incursão da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, é impositivo salientar que a Rio 92 inseriu o espírito mediatório na matéria ambiental quando disciplinou no Princípio 10 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o seguinte (WIR BRASIL, 2017):

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados.

No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios.

Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”

Logo, como se ratifica, o referido Princípio 10 busca estimular a publicização das informações relativas ao meio ambiente que estejam em posse das autoridades públicas, tornando-as assim disponíveis a todos os cidadãos interessados, como meio e pressuposto de participação cidadã na tomada de decisões àquele tema relacionado.

O acesso à informação por sua vez, motiva e viabiliza a população a inteirar-se dos problemas e, conseqüentemente, agir de maneira ativa através da emissão de opiniões, sugestões, e até mesmo na anuência (ou não) da subscrição de seus representantes em acordos e documentos de caráter decisório.

Com isso, se consegue de maneira mais próxima e efetiva responder às demandas das comunidades afligidas, aumentando a aceitação e engajamento, facilitando o cumprimento das medidas ambientais propostas (THE ACCESS INITIATIVE, 2023).

E neste sentido irradia o brilhantismo da mediação.

Além de se tratar de método que com todas as virtuosidades manifestadas ao longo deste trabalho, é promotor da ordem social, a mediação, se presta a, de certo modo, materializar a participação popular nos litígios de natureza socioambiental.

Isso ocorre na medida em que os cidadãos presentes na mesa, se chamados a tanto, podem intervir na pauta das discussões manifestando suas insatisfações e impressões formadas pela vivência próxima com o problema, ouvir e ser ouvidos, apresentar ideias e sugestões pertinentes, já que no mais das vezes, são os próprios interessados e diretamente atingidos pelo resultado do que venha a ser alinhado.

Deste modo, o fruto do ato mediatório cooptado nestas condições, resta apropriado de real legitimidade e cidadania, uma vez que, de fato e de direito, foi dada a oportunidade de intervenção e atuação participativa dos interessados.

Ainda no que diz respeito à evolução observada, com a Resolução 125/10, a Lei 13.140/15, as previsões insertas no novo Código de Processo Civil de 2015, e a Resolução nº 697/20, a mediação foi adquirindo singular identidade, passando a ser uma prática quase que protocolar nos Tribunais brasileiros.

Todavia o engajamento e efeitos ficaram aquém das expectativas iniciais.

Muito embora tenham sido dados passos ambiciosos e bem sucedidos para sua implementação no sistema jurídico nacional, é evidente que há algum entrave na sua adoção, dados os ainda tímidos resultados obtidos.

Neste aspecto, note-se o preocupante número de conflitos socioambientais verificados em todo o Brasil conforme informado pela Fundação Osvaldo Cruz, dando notícia -na data deste trabalho-, da existência de 648 embates mapeados e distribuídos pelo território nacional, sendo estes portanto de conhecimento público e devidamente documentado.

Por sua expressividade, referido panorama presume a ineficiência do Estado em promover a paz social e ao mesmo tempo zelar de maneira satisfatória pelo meio ambiente, apesar de todo aparato jurídico, econômico e político à disposição, como no caso do foco deste trabalho, inclusive a mediação (FIOCRUZ, 2023).

Felizmente, vê-se com otimismo uma potencial reversão deste quadro.

Como exemplo a ser seguido, diante da possibilidade de instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania temáticos, oportunizada pela Resolução 125/10, em 24/07/2015, foi criado de modo pioneiro, o 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Matéria Ambiental do Brasil (CEJUSC AMBIENTAL), conforme a Portaria n. 307/2013-PRES, que atendeu à proposição do Juiz de Direito titular da Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA) e do Juizado Volante Ambiental de Cuiabá/MT (JUVAM), Dr. Rodrigo Roberto Curvo⁸ (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO, 2021).

⁸ É digno de nota e deve ser mencionado para motivar outros, que foi o magistrado referido, Rodrigo Roberto Curvo, o idealizador da prática que tem como ato normativo regulamentador o Termo de Parceria nº. 030/2016, o Termo de Cooperação Técnica nº. 001/2019 e o Termo de Cooperação Técnica n. 004/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), tendo sido nomeado pelo Ministro Luiz Fux

Com o aprimoramento do fluxo de atuação daquele CEJUSC AMBIENTAL que propiciou uma gestão mais articulada entre os litigantes e o engajamento dos entes públicos que até então era refratário, passou-se a obter maior efetividade das audiências, ante a subscrição de números crescentes de acordos formalizados.

A título de referência de sucesso desta empreitada, o CEJUSC supramencionado orgulhou-se de ostentar em 2019, o índice de 84% de processos que exitosamente resultaram em diligências ou acordos significativos.

Exemplo disso é o caso do processo nº 0000009-35.1997.8.11.0082, que contava à época com mais de 28 anos de tramitação, mas que foi solucionado depois de apenas 4 audiências no CEJUSC em comento, com a elaboração conjunta de um Termo de Ajustamento de Conduta para a recuperação de uma área de preservação permanente (APP), situada às margens do Rio Coxipó, cujas águas alimentam o Pantanal Mato-Grossense (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Ainda proveniente do Poder Judiciário, tem-se a iniciativa inédita do Conselho Nacional de Justiça formalizada através da Portaria 241/2020, com redação alterada pela Portaria 326/202, que instituiu o Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário - OMAMC”.

O referido observatório, dotado de caráter consultivo, multidisciplinar, e vinculado à sua Presidência, tem como mote “traçar estudo, monitoramento, pesquisas, programas, projetos, e ações para a construção de diagnósticos das boas práticas”, políticas, e implementar projetos e iniciativas para a “tutela do meio ambiente natural da Amazônia Legal, dos biomas nela incluídos e dos demais biomas brasileiros pela atuação do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

Deste modo, objetiva promover a articulação do Poder Judiciário municiando-o à formulação de políticas, projetos e diretrizes destinados tanto à tutela e proteção da Amazônia Legal, quanto à mitigação dos danos climáticos e dos danos ambientais decorrentes do aquecimento global, contribuindo assim para aumentar as ferramentas de enfrentamento das violações do meio ambiente, e executar iniciativas relacionadas à temática (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

Logo, por conta da vocação delineada desde sua instituição, notadamente pelo provisionamento expresso de tantas atribuições com viés ativo e transformador, é conclusiva a preocupação do Poder Judiciário com a agenda ambiental e sustentabilidade, e que por certo promovem a redução de conflitos.

Em sequência, o mesmo Conselho Nacional de Justiça iniciou a implementação de algumas outras medidas em desdobramento, visando conferir a almejada efetividade ao Observatório, de maneira a conceber uma espécie de sistema de rede, como o Sirenejud (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023b), e o Painel Interativo Nacional de Dados Ambiental e Interinstitucional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a), instituído pela Resolução conjunta CNJ/ CNMP 8/2021 (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021).

como colaborador do grupo de trabalho do ‘Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas’ posteriormente, em 2021 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO, 2021).

Com idêntica afinidade de propósitos, foram ainda instituídos pela Resolução 416/2021, o “Prêmio Juízo Verde”, com o objetivo de premiar iniciativas inovadoras e incentivar o aumento de produtividade do Poder Judiciário na área ambiental” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021b), e a Portaria CNJ 115/2022, que “dispõe sobre a criação do Concurso Nacional de Decisões Interlocutórias, Sentenças e Acórdãos sobre Meio Ambiente” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Enquanto o primeiro pretende “premiar ações, projetos ou programas inovadores, desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário, que impulsionem a prestação jurisdicional na área ambiental, e a proteção do meio ambiente”, estimulando o aperfeiçoamento e premiando a “produtividade na prestação jurisdicional na área ambiental” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021b), o segundo se propõe a prestigiar “magistrados(as) que tenham proferido decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos fundamentados na proteção e promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Quadro 1. Medidas do CNJ.



Fonte: elaborado pelos autores.

Além disso, outras iniciativas vêm sendo implementadas, e estimulada a replicação a fim de fomentar um maior engajamento dos magistrados de todo o país na área de resolução pacífica dos conflitos ambientais e socioambientais.

Neste sentido a Resolução 433/2021 que institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, “consiste numa atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente”, tendo em destaque como princípio e diretriz, dentre outros de relevante envergadura, o disposto no inciso II do art. 1º, que preconiza a “instituição na temática ambiental, de medidas implementadoras da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse, regulada pela Resolução CNJ 125/2010”, que por sua vez estabelece categoricamente ao Judiciário que ofereça outros mecanismos alternativos de soluções de controvérsias, em

especial os chamados meios consensuais, como a mediação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021c).

Ainda recentemente, comprometido com a pauta ambiental, o Conselho Nacional de Justiça realizou nos dias 21 e 22 de novembro de 2022, o 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário, no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, onde os presidentes dos tribunais brasileiros, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovaram as metas nacionais e específicas do Judiciário para 2023, sendo as que interessam a este trabalho a de nº 3, “estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho), e a de nº 10, “impulsionar os processos de ações ambientais (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023c).

O mais positivo e potencialmente produtivo deste cenário é o fato de que tais medidas assertivas preconizam e estimulam soluções para litígios socioambientais (ou ambientais), de forma autocompositiva, tendo a mediação como instrumento.

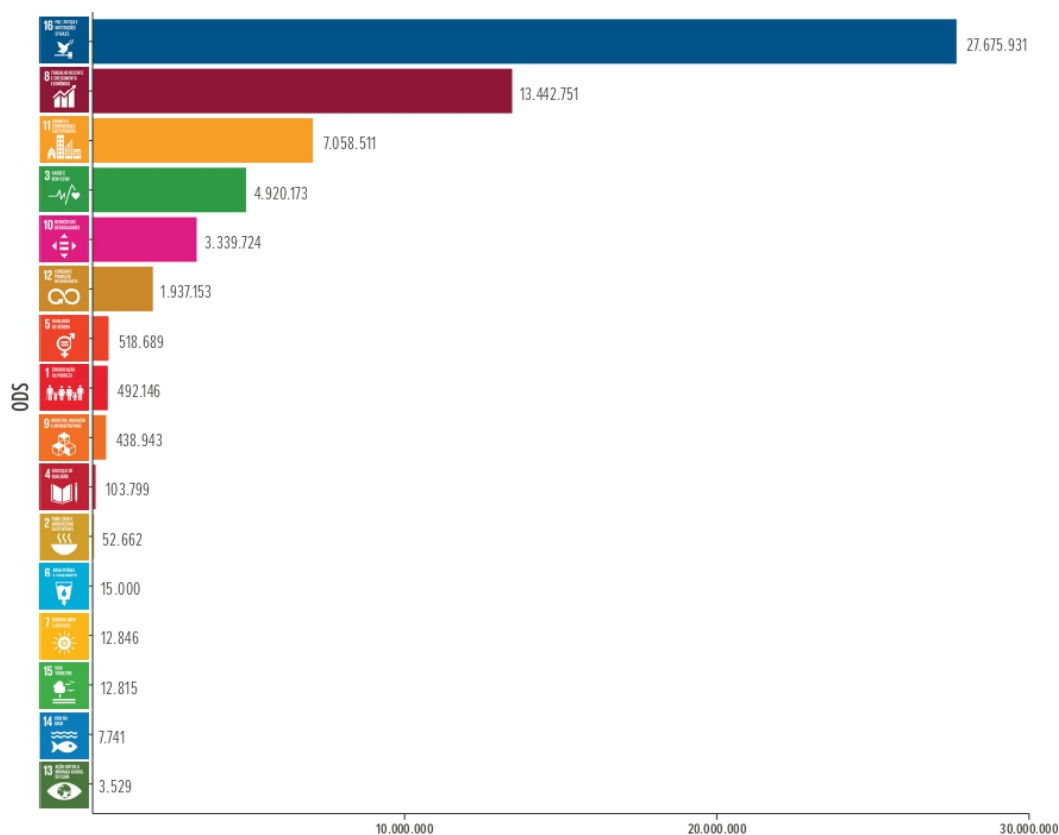
E embora sejam esperados resultados rápidos dada a urgência imposta pela irreversibilidade dos danos ambientais, notadamente no tocante à questão das mudanças climáticas, não se pode razoavelmente estimar uma modificação da realidade vigente que atenda de modo suficiente e a curto prazo, tendo quiçá como prognóstico a necessidade do aguardo da defluência de uma geração.

3 A AGENDA 2030 NO FOCO DA GESTÃO DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS BRASILEIROS PELO PODER JUDICIÁRIO

Embora de modo geral o Brasil esteja aquém da efetividade que se almeja no que tange à pacificação dos conflitos socioambientais, há índices otimistas que descortinam um potencial sucesso.

Considerando que o Brasil e o Poder Judiciário pontualmente aderiram à Agenda Global 2030 da Organização das Nações Unidas, e que esta dispõe sobre 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030 relacionados à efetivação dos direitos humanos e desenvolvimento sustentável, é certo concluir que a temática ambiental se destaca no cenário nacional com primazia, sendo estes ODS alvo específico do acompanhamento de dados realizado pelo ‘Justiça em números’ do CNJ⁹, como se pode observar no gráfico abaixo (figura 227), integrante do correspondente Relatório de 2022:

⁹ Dados obtidos do sistema DataJud (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Quadro 2. Trecho do relatório do Justiça em Números – ODS.**Figura 227 - Número de casos novos por ODS**

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>¹⁰

Tais dados são de fundamental importância porque apontam a litigiosidade sob o enfoque particular de cada ODS, ou tema ambiental que o país se comprometeu a prestigiar, de modo a que de sua posse, sejam adotadas posturas assertivas de enfrentamento diante das lacunas ou falhas eventualmente observadas.

Com respaldo nas informações e gráficos do Relatório, vê-se desde 2019 (e vale ressaltar a deflagração da pandemia de COVID 19 entre 2020-2022 como um elemento vulnerador inclusive das demandas ambientais e suas causas), uma certa estabilização na quantidade de litígios de natureza ambiental envolvendo demandas em torno dos ODS 6, 7, 13, 14 e 15, conforme gráficos (figuras 230 e 231) apontam abaixo:

¹⁰ A título de explicação, vale transcrever a referência conexa consignada no Relatório: “A Figura 227 apresenta o número de casos novos por ODS. Assim como verificado na seção “Assuntos mais recorrentes”, há diferenças conceituais entre os processos ingressados por ODS e o total de casos novos informados nas demais seções do presente Relatório, uma vez que mais de um assunto pode ser cadastrado em um mesmo processo. Quando isso ocorre, todos são contabilizados. Assim, os números apresentados não refletem a quantidade de processos ingressados, mas tão somente a quantidade de processos cadastrados em determinados assuntos que compõem cada ODS. Essa duplicidade não ocorre no ODS 16, pois, como são considerados praticamente todos os assuntos da Tabela Processual Unificada do CNJ, utiliza-se nesse ODS o quantitativo total de casos novos.”

Quadro 3. Trecho do relatório – Justiça e Números 2022.**Figura 230 - Número de casos novos (em mil) por ODS nos temas ambientais do ODS-6 (água potável e saneamento) e do ODS-7 (energias renováveis e acessíveis)**

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

Quadro 4. Trecho do relatório – Justiça em Números 2022.**Figura 231 - Número de casos novos (em mil) por ODS nos temas ambientais do ODS-13 (ação contra a mudança global do clima), ODS-14 (vida na água) e ODS-15 (vida terrestre)**

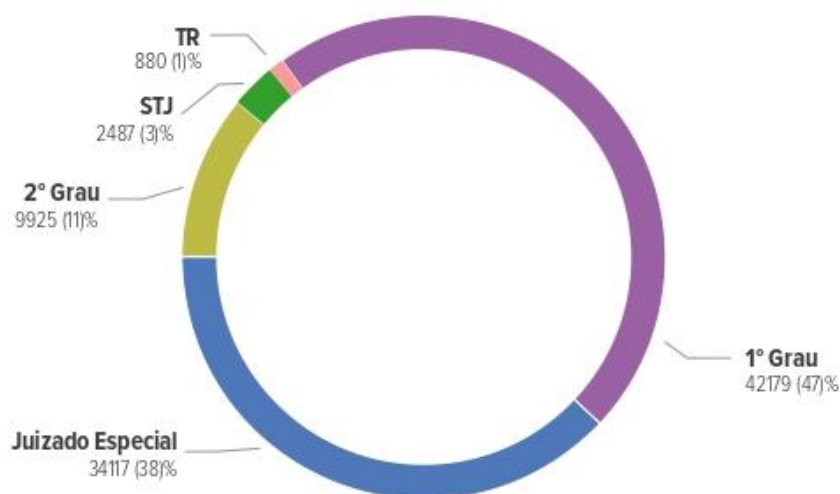
Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

Ademais, quando se observa que a parcela mais significativa de litígios se encontra no primeiro grau, com 47%, e que 38% se encontram em Juizados Especiais, conforme aponta o gráfico abaixo (figura 235), vem à tona a reflexão acerca da responsabilidade social dos magistrados no manejo eficiente da mediação como forma de resolução consensual dos conflitos tanto sob a perspectiva nacional quanto mundial,

notadamente em razão da capilarização transfronteiriça e intergeracional da preocupação ambiental, da necessidade premente de atendimento da Agenda 2030 da ONU, e da vocação institucional que lhe é ínsita, e relevância na administração da justiça, unindo esforços e propugnando a colimação do bem comum.

Quadro 5. Trecho do relatório – Justiça em Números 2022.

Figura 235 - Número de casos novos ambientais por grau de jurisdição



Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

4 A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO STF

Instituído pela Resolução 790/2022, o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL/STF), órgão integrado ao Centro de Mediação e Conciliação (CMC/STF) criado pela Resolução 697/2020, ao Centro de Cooperação Judiciária (CCJ/STF), fruto da Resolução 775/2022, e ao Centro de Coordenação de Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC/STF), se presta a apoiar os Gabinetes na busca de soluções consensuais, e auxiliar na resolução dos litígios estruturais e das demandas complexas da competência da Suprema Corte (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Tais iniciativas corroboram o comprometimento da Corte Constitucional com o novo olhar assumido pelo Poder Judiciário na solução consensual de conflitos.

Logicamente, trazendo a análise para o presente trabalho e sem qualquer óbice, é certo que referida atuação do STF se mostra perfeitamente pertinente em relação às demandas que versem sobre meio ambiente, e é o que se deseja por conta das premissas

e propósitos estabelecidos com a implementação do ‘Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas’ pelo Conselho Nacional de Justiça já mencionado.

Em razão da recentíssima regulamentação, veem-se casos esparsos que chegaram a ponto de remessa à mediação em sede de conflitos ambientais, mas que não se prestaram a firmar jurisprudência de maneira a esboçar um retrato da mediação no seio do STF.

Dentre os casos submetidos àquela Corte, seguem as Ações Cíveis Originárias (ACO’s) abaixo, apenas para fins de referência quanto a exemplificação:

- ACO 2550 MC/RJ

Nesta Ação Civil Originária, o relator Ministro Luiz Fux ao proferir decisão em medida cautelar sobre questão pertinente ao abastecimento de água pelo sistema Cantareira, determinou em razão do provável comprometimento do acesso ao recurso pela população, a que além de uma análise técnica, também fosse dada oportunidade de um “diálogo propositivo entre os Estados da federação diretamente afetados pelo problema, especialmente porque todos os entes envolvidos” buscavam idêntico propósito: “a melhor maneira de fornecer água para as suas populações”.

Tal diálogo, fomentado pela designação de uma audiência específica para mediação, com determinações preparatórias visando o êxito do ato, pretendia evitar, segundo o Ministro, “um desnecessário conflito, que apenas originaria um profundo desperdício de energia”, devendo o caso ser focado na resolução técnica da dificuldade a ser enfrentada (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

Porém, em que pese a homologação de acordo parcial, foi reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal pela ausência de conflito federativo capaz de ensejar a sua competência originária, com a subsequente remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017b).

- ACO 2536

De igual relatoria do Ministro Luiz Fux, referida Ação Civil Originária versa à semelhança da anteriormente citada, sobre matéria hídrica em torno do abastecimento do sistema Cantareira.

Indeferida a liminar, foi determinada a vinda dos envolvidos com poder de transigir, visando o fortalecimento dos canais de diálogo, e realização da mediação como forma de composição, que findou por não ocorrer.

Por derradeiro, em decisão monocrática, o relator declarou a incompetência absoluta nos mesmos moldes da ACO 2550, determinando remessa ao Juízo competente para o devido processamento (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017a).

5 NOVAS PLATAFORMAS PARA A MEDIAÇÃO

Com a dinâmica meteórica do desenvolvimento tecnológico, é de se esperar o aparecimento de novas ‘portas’ se abrindo para atender as demandas de forma alternativa ao Poder Judiciário, e que por certo venham a conciliar o uso da mediação com os recursos digitais e internet.

As inovações atuais e potenciais das *startups*¹¹ de forma geral oferecem ao Poder Judiciário uma forma de mecanicidade com vistas a atingir a meta de maior agilizar coadunada com eficiência.

E no tocante à mediação não é diferente.

Com a Resolução 358/20 que permite especificamente o uso de plataformas digitais para fins de resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação, se descortina um panorama extremamente otimista (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

O Tribunal de Justiça de Alagoas, arrojado e inovador, disponibiliza desde 13 de agosto de 2021, a ferramenta ‘iacordo’ que se mostra mais um instrumento para resolução de conflitos pela mediação, só que no formato online (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, 2021).

Através deste, é possível que qualquer indivíduo após cadastro na plataforma e atendimento de alguns requisitos, proceda facilmente ao seu uso visando a solução consensual de uma demanda, dado o caráter intuitivo da aplicação.

E não há restrição no tocante à matéria, ou seja, certo que seu alcance também abrange a competência para dirimir controvérsias concernentes à área ambiental, de modo consensual.

Revolucionário, este aplicativo associado ao Tribunal de Justiça Alagoano pretende ambiciosamente, desafogar a justiça antes de os conflitos irem ao Tribunal (IACORDO, 2023).

Ainda não há dados estatísticos específicos de sua utilização, mas pelas características com as quais se traveste, por certo se mostrará uma ferramenta eficaz ao fim a que se destina a ser replicada em outros tribunais.

CONCLUSÃO

É indiscutível a necessidade de o Poder Judiciário brasileiro atualizar-se às novas dinâmicas sociais, e se aparelhar inclusive com o aporte da tecnologia, para um enfrentamento eficiente e justo dos litígios que emergem da sociedade.

¹¹ O termo em inglês *startup*, de impossível tradução para a língua portuguesa sem perda de significado semântico, representa o novo modelo de negócios que emergiu no século XXI principalmente com o uso de aplicativos na área de tecnologia, e que pode ser conceituado como “um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza.” (SENAC, 2022).

De igual monta, vale apontar o valoroso alinhamento institucional e social expresso pelas práticas, relatórios e resoluções do mesmo Poder frente o atingimento dos ODS e suas metas preconizados na Agenda 2030 da ONU, que muito além de configurar um ideário político, traduz em seus números mesmo que timidamente, a eficiência da nação em propiciar de modo pragmático aos seus cidadãos, uma qualidade de vida fruto da expressão de líderes comprometidos com o bem estar social, e o posicionamento do país no atual mundo globalizado.

Assim, e por serem dignas de nota a relevância e recorrência das demandas de natureza ambiental, que dada sua natureza exigem uma atuação propositiva e imediata, a mediação se apresenta como o melhor instrumento de resolução alternativa de pacificação socioambiental, devendo por tal caráter meritório ser continuamente incentivada e promovida.

Logo, e a unir forças com o legislativo, são igualmente elogiáveis as iniciativas dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça desde 2020 neste intento (mediante a elaboração de instrumentos de maior engajamento e fomento à mediação ambiental), demonstrando o comprometimento e preocupação com a necessidade de priorização da mediação em causas de tal envergadura.

Muito embora a estatística ainda não forneça números expressivos a corroborar um sucesso ostensivo, é de se ver um aumento gradual da apropriação do instituto e de acordos correlatos nos Tribunais, o que por si só denota potencial para expectativas positivas quanto ao futuro.

É vital, portanto, a disseminação do instituto e de suas virtuosidades intrínsecas e extrínsecas junto a todos os profissionais da área do direito, estimulando-se assim a replicação daquilo que foi bem sucedido.

E a questão deve ser refletiva não apenas sob o ponto de vista técnico-jurídico.

O êxito da mediação nos conflitos socioambientais traduz também um avanço do indivíduo enquanto ser humano, sob um viés antropológico.

A incorporação de uma consciência modelada sob novos paradigmas, tendentes ao reconhecimento e valorização de recursos e bens, despida de interesses que sejam expressão da individualidade e do egocentrismo, apontam para um horizonte promissor da evolução humana, já que se presume ser fruto do aperfeiçoamento pessoal que traz vitoriosos efeitos já no presente, mas que certamente, patenteia a viabilidade da vida com qualidade para as futuras gerações que se seguirão.

Referida ressignificação de modelos e valores certamente colocará o Brasil como uma nação atuante, entusiasta e cumpridora da Agenda 2030 da ONU, atraindo investidores estrangeiros pela segurança jurídica de estar diante de um Estado cumpridor dos compromissos internacionais assumidos, o que é bastante louvável e esperado.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES/PROSUC).

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015a**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015b**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.
- CARDOSO, Simone Alves; FREITAS, Gilberto Passos; YAGHSISIAN, Adriana Machado. Mediação – instrumento de cidadania e pacificação. Editora Universitária Leopoldianum. Santos, 2018.
- CEBOLA, Cátia Marques. **La mediación**. Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A.. Madrid, 2013.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1º CEJUSC temático do Brasil como ferramenta autocompositiva em matéria ambiental. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/530>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quero ser um conciliador/mediador**. 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/quero-ser-um-conciliador-mediador/>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria 241, de 10 de novembro de 2020a**. Institui o Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário”. (Redação dada pela Portaria nº 326, de 16.12.2021). Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3565>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 358/2020, de 02 de dezembro de 2020b**. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 02 abr. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sirenejud**. 2023b. Disponível em: <https://sirenejud.cnj.jus.br/mapa/geral>. Acesso em: 11 mar. 2023
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Meio Ambiente**: painel interativo e adequações normativas respondem a propostas da sociedade. 16 jun. 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/meio-ambiente-painel-interativo-e-adequacoes-normativas-respondem-a-propostas-da-sociedade/>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 416, de 10 de setembro de 2021b**. Institui o Prêmio “Juízo Verde”, com o objetivo de premiar iniciativas inovadoras e incentivar o aumento de produtividade do Poder Judiciário na área ambiental. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original21135620210910613bca940d14d.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Nº 115, de 06 de abril de 2022**. Dispõe sobre a criação do Concurso Nacional de Decisões Interlocutórias, Sentenças e Acórdãos sobre Meio Ambiente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4474>. Acesso em: 21 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **16º Encontro Nacional do Poder Judiciário**. 2023c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/16o-encontro-nacional-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 21 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021c**. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_433_2021_CNJ.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução conjunta CNJ/CNMP nº 8, de 25 de junho de 2021**. Institui o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional – SireneJud. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucao-Conjunta/Resolucao-Conjunta-CNJ-CNMP-N8-2021.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

FIOCRUZ. **Mapa de Conflitos – Injustiça ambiental e saúde no Brasil**. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

HOFFMAN, David; MOFFITT, Michael. **Dispute Resolution Magazine**. Frank Sander: Mentor to the Field of Dispute Resolution. Volume 19 nº 01, 2012. Disponível em: http://franksander.com/wp-content/uploads/2018/10/DRM_Fall12_Sander_Final.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

IACORDO. **O que é a iAcordo**. Sua plataforma para a resolução on-line de conflitos. Disponível em: <https://iacordo.com.br/plataforma-iacordo/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

SENAC. **O que é uma startup**. Uma empresa que nasce em torno de uma ideia diferente, escalável e em condições de extrema incerteza. Entenda esse conceito. 25 de março de 2022. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-uma-startup,6979b2a178c83410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 02 abr. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; GIMENEZ, Charlise P. Colet. Justicia y medio ambiente. Bravo, Álvaro Sánchez (Editor). O direito ao meio ambiente equilibrado e sadio: o tratamento do conflito socioambiental a partir da mediação. Punto Rojo Libros. Espanã, 2013. Disponível em: <https://idus.us.es/bitstream/handle/11441/65814/Dialnet-JusticiaYMedioAmbiente-552434.pdf?sequence=1#page=76>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a Criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Cível Originária 2.536 Rio de Janeiro**. Decisão monocrática de 09 de novembro de 2017a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313248369&ext=.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Cível Originária 2.550 Rio de Janeiro**. Decisão monocrática de 09 de novembro de 2017b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313248370&ext=.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

THE ACCESS INITIATIVE. **Um direito de saber**, um espaço para participar, uma demanda por justiça ambiental. Disponível em: <https://accessinitiative.org/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. **Advogados, mediadores e conciliadores conhecem funcionalidades da plataforma iAcordo**. Webinar nesta sexta (13) mostrou as formas de utilização da ferramenta, que possibilita a resolução online de conflitos. 13 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=18518>. Acesso em: 02 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **Fux nomeia juiz de Mato Grosso para integrar Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário**. 08 jun. 2021. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/64080#.ZCJUanbMLrc>. Acesso em: 24 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **Cejusc ambiental completa 6 anos**. Youtube, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q2AKMK6g-no>. Acesso em: 24 mar. 2023.

WRI BRASIL. **Princípio 10 da Rio-92 volta à pauta para garantir melhor governança para questões ambientais**. 08 fev. 2017. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/principio-10-da-rio-92-volta-pauta-para-garantir-melhor-governanca-para-questoes>. Acesso em 24 mar. 2023.